



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720240/2010-51
Recurso n° 002.040 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.040 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 77
Recorrente MUNICIPIO DE GUANAMBI - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/09/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 77. ART. 32, IV DA LEI N° 8212/91.

A não entrega, bem como a entrega com atraso, da GFIP constitui-se violação à obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei n° 8.212/91, e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em nulidade, tampouco em cerceamento do direito de defesa, o Auto de Infração cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a conduta infracional perpetrada pelo Autuado, a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e seus critérios de graduação, assim como os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos motivos ensejadores da autuação, favorecendo, assim, o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

AUTO DE INFRAÇÃO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

A lavratura de Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não impede a lavratura de outros quantos, em uma mesma

ação fiscal, desde que fundados em infrações de natureza distinta, com Códigos de Fundamentação Legal diversos, não configurando *bis in idem*, nessas condições, a pluralidade de autuações.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização do Acórdão).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: janeiro/2006 a dezembro/2008.

Data da lavratura do Auto de Infração: 16/09/2010.

Data da ciência do Auto de Infração: 22/09/2010.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de o Município em foco ter efetuado o envio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, referentes às competências 13/2007, 08/2008 e 11/2008 após o prazo fixado pela legislação tributária, conforme descrito no Relatório Fiscal a fl. 05.

CFL - 77

Deixar o contribuinte de declarar à SRFB, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou entrega após o prazo.

Informa a autoridade lançadora que a multa aplicada à infração ora capitulada é a prevista no art. 32-A, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela

MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, calculada segundo a memória de cálculo consignada no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 06.

A infração tributária em tela se deu antes da vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09 e que depois de efetuada a comparação das multas relativas a esta infração específica vigente à data da ocorrência dos fatos geradores, com aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP nº 449/08, convertida na Lei 11941/09, apurou-se que a legislação atual é mais benéfica ao contribuinte.

Considerando que o contribuinte enviou as GFIP faltantes antes do início de qualquer procedimento de ofício, fez ele jus à redução de 50% prevista no §2º, inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449/08.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 26/34.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 52/55, julgando procedente a autuação, mantendo o valor do crédito tributário objeto do Auto de Infração em relevo em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08 de novembro de 2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 57.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 58/66, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que é nulo o auto de infração, pois não existem no processo informações acerca do levantamento, ficando o contribuinte sem saber as razões da autuação, os fatos que motivaram o lançamento e qual o fundamento legal do lançamento;
- Que as omissões apontadas geram violações a princípios basilares do direito administrativo a exemplo: da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e consequentemente maculam a notificação de vício;
- Que foram aplicadas multas e penalidades diversas sobre o suposto mesmo fato gerador, caracterizando *bis in idem* por biapenação;
- Que a Autuada prestou todas as informações solicitadas e necessárias nas referidas GFIP no prazo legal; Aduz que o auditor fiscal confunde prestar informações tempestivamente com "prestar as informações na forma desejada por ele" que na hipótese presente seria "admitir devidas contribuições que a autuada entende não devidas".

Ao fim, requer que seja declarada a nulidade ou a improcedência da autuação.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 08/11/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 17 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA ALEGADA NULIDADE

Alega o Recorrente ser nulo o auto de infração por inexistirem no processo informações acerca do levantamento, ficando o contribuinte sem saber as razões da autuação, os fatos que motivaram o lançamento e qual o fundamento legal do lançamento.

A alegação posta pelo Recorrente beira ao burlesco, dela fazendo avultar a premente necessidade de os Documentos e Termos do Processo serem emitidos também em Braille, para que todos, indistintamente, aproveitando-se da sensibilidade epicrítica, possam ter acesso ilimitado aos seus termos, conteúdo e substancialidade.

Urge, de plano, salientar que o vertente Auto de Infração não trata de lançamento de tributo – obrigação tributária principal -, mas sim, de aplicação de penalidade pecuniária pelo objetivo descumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na entrega em atraso das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social referentes às competências 13/2007, 08/2008 e 11/2008.

Cabe, igualmente, enfatizar que a autuação não se deu pela não prestação de informações ao fisco, mas, sim, porque a prestação de informações houve-se por efetuada fora do prazo assinalado na legislação tributária.

No capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

Não carece de elevada mestria a interpretação do texto inscrito no §2º do supratranscrito dispositivo legal a qual aponta para a total independência entre as obrigações ditas principais e aquelas denominadas como acessórias. Estas, no dizer cristalino da Lei, decorrem diretamente da legislação tributária, não das obrigações principais, e tem por objeto prestações positivas ou negativas fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo, no plano infraconstitucional, foi confiada à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como obrigação acessória da empresa o dever

instrumental de informar mensalmente ao INSS, por intermédio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, os dados relacionados a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da autarquia previdenciária federal em relevo.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Há que se ter em mente que as informações prestadas ao fisco federal mediante GFIP não possui finalidade unicamente tributária, não visa unicamente à arrecadação. Elas têm uma função social paralela àquela de natureza arrecadatória eis que tais informações prestadas nas GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituirão a base de dados da própria autarquia previdenciária visando à concessão de aposentadorias e pensões em tempo ágil, dispensando a comprovação dos requisitos de concessão por parte do segurados.

A inclusão de informações na base de dados do CNIS visa a garantir que novos subsídios para o reconhecimento dos benefícios passem a constar do Cadastro, além daqueles já disponíveis como o registro de pessoas físicas e jurídicas, vínculos empregatícios, remunerações e contribuições.

Em termos tributários, a entrega da GFIP, muito além de uma mera obrigação acessória, configura-se como o próprio lançamento tributário em relação às contribuições previdenciárias nela declaradas, podendo o fisco federal, vencido o prazo para o recolhimento da exação nela consignada, ajuizar imediatamente a competente ação de execução fiscal.

A não entrega das GFIP impõe ao fisco o ônus de instaurar auditoria fiscal na empresa infratora visando a promover o lançamento tributário das contribuições previdenciárias não declaradas no citado documento declaratório, o que implica relevante atraso na realização do crédito previdenciário de titularidade do fisco. Tal atraso importa em redução do Orçamento Público, o que compromete a realização das metas traçadas pelo Governo Federal.

Adite-se, conforme já salientado em tópico precedente, que o mero descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Mostra auspicioso ainda destacar que, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração à legislação tributária tem caráter objetivo, independente da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo irrelevante, igualmente, a sindicância da culpa ou da intenção do infrator.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos feitos do ato.

Almejando brindar a máxima efetividade à obrigação ora ilustrada, o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, aviu norma sancionatória, prevendo a punição do obrigado que deixar de apresentar GFIP ou que apresenta-la com atraso, cominando ao responsável pela infração a multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), sendo o valor mínimo de R\$ 500,00 para cada infração.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No caso presente, a fiscalização apurou que o Recorrente deixou de entregar, objetivamente, no prazo normativo, as GFIP referentes às competências 13/2007, 08/2008 e 11/2008, conforme expressamente consignado no Relatório Fiscal da Infração, a fl. 05, assim relatado:

“2. Mediante consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - GFIPWEB, constatou-se que o Município de Guanambi - BA - Prefeitura Municipal enviou as Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência - GFIP - relativas às competências 13/2007, 08 e 11/2008 após o prazo fixado pela legislação.

3. Desde a Instrução Normativa MPS / SRP N° 9, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005 - DOU DE 25/11/2005, que aprovou o Manual da GFIP/SEFIP 8.0, art. 2° e §5°, a GFIP gerada pelo SEFIP deverá ser apresentada, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores ou no dia útil imediatamente anterior, caso o dia 7 seja dia não útil. Pelo §5°, a GFIP da competência 13 deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência, observando-se, quanto a forma de preenchimento, as normas contidas no Manual da GFIP/SEFIP.

4. Incorreu, assim, em descumprimento de obrigação acessória legalmente estipulada, como consta da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e §9°, com a redação dada pela MP n° 449, de 03 / 12 / 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.”

Os grifos constam no original

Não procedem, pois, as alegações do Recorrente de que inexitem no processo informações acerca do levantamento, ficando o contribuinte sem saber as razões da autuação, os fatos que motivaram o lançamento e qual o fundamento legal do lançamento.

O motivo é simples. O art. 32, IV da Lei n° 8.212/91 obriga o sujeito passivo a declarar mediante GFIP, no prazo assinalado, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Nas competências 13/2007, 08/2008 e 11/2008 a entrega da GFIP se deu fora do prazo normativo, como assim demonstra o quadro informativo no item 3 do Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 06, razão pela qual foi o infrator autuado com a penalidade prevista no art. 32-A, II da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 11.941/2009, calculada segundo a memória de cálculo exposta no quadro ao referido item 3 do Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 06.

Não procede, igualmente, a alegação de que as omissões apontadas geram violações a princípios basilares do direito administrativo a exemplo: da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e consequentemente maculam a notificação de vício.

A uma, porque as alegadas omissões, conforme demonstrado, inexitem.

A duas, porque ao ser intimado do Auto de Infração, em 22/09/2010, houve-se por assinalado ao sujeito passivo o prazo de 30 dias da data da ciência da autuação para apresentação de impugnação, nos termos ilustrados no relatório *IPC - Instruções para o Contribuinte* a fls. 02/03, oportunidade garantida ao contribuinte para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tudo de acordo com o devido processo legal plasmado no Decreto nº 70.235/72, em fiel observância às garantias constitucionais aviadas no art. 5º da Lei Soberana.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO.

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

3.1. DA CONDUTA INFRACIONAL

O Autuado alega ter prestado todas as informações solicitadas e necessárias nas referidas GFIP no prazo legal.

Razão não lhe assiste.

Mostra-se alvissareiro, antes de mais nada, trazer à lume que os atos administrativos, assim como seu conteúdo, gozam de presunção legal *iuris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade.

Na arguta visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção de veracidade e legitimidade consiste na "*conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei*" (Direito Administrativo, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, "*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.*" (op. cit. pág. 191). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Deflui da interpretação sistemática dos dispositivos encartados nos artigos 19, II da CF/88 e 364 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade atávica aos atos administrativos, ostentando estes fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Constituição Federal de 1988

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

(...)

Código de Processo Civil

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

A Suprema Corte de Justiça já irradiou sem em seus arestos a interpretação que deve prevalecer na pacificação do debate em torno do assunto, sendo extremamente convergente a jurisprudência dela promanada, como se pode verificar nos julgados a seguir alinhados, cujas ementas rogamos vênias para transcrevê-las.

AgRg no RMS 19918 / SP

Relator(a) Ministro OG FERNANDES

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO CASSATÓRIO DE APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A QUAL PENDE INCERTEZA NÃO RECEPCIONADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

EXTINÇÃO DO MANDAMUS DECRETADO POR MAIORIA. VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INCÊNDIO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELA PREFEITURA ANTES DO SINISTRO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o documento público merece fé até prova em contrário. No caso, o recorrente apresentou certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura do Município de Itobi/SP - a qual comprova o trecho temporal de 12 anos, 3 meses e 25 dias relativos ao serviço público prestado à referida Prefeitura entre 10/3/66 a 10/2/78 - que teve firma do então Prefeito e Chefe do Departamento Pessoal e foi reconhecida pelo tabelião local.

2. Ademais, é incontroverso que ocorreu um incêndio na Prefeitura Municipal Itobi/SP em dezembro de 1992.

3. Desse modo, a certidão expedida pela Prefeitura de Itobi, antes do incêndio, deve ser considerada como documento hábil a

comprovar o tempo de serviço prestado pelo recorrente no período de 10/3/66 a 10/2/78, seja por possuir fé pública - uma vez que não foi apurada qualquer falsidade na referida certidão -, seja porque, em virtude do motivo de força maior acima mencionado, não há como saber se os registros do recorrente foram realmente destruídos no referido sinistro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EREsp 265552 / RN

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte: DJ 18/06/2001 p. 113

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Nessa prumada, existindo no mundo jurídico um ato administrativo comprovado por documento público, passa a militar em favor do ente público a presunção de legitimidade e veracidade das informações nele assentadas. Como prerrogativa inerente ao Poder Público, presente em todos os atos de Estado, a presunção de veracidade subsistirá no processo administrativo fiscal como meio de prova hábil a comprovar as alegações do órgão tributário, cabendo à parte adversa demonstrar, ante a sua natureza relativa, por meio de documentos idôneos, a desconformidade com a realidade dos assentamentos em realce.

Configurando-se o Auto de Infração de Obrigação Acessória como um documento público representativo de Ato Administrativo formado a partir da manifestação da Administração Tributária, levada a efeito através de agentes públicos, não há como se negar a veracidade do conteúdo.

Registre-se que, de acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em foco, o quadro demonstrativo a fl. 06 revela que a GFIP referente à competência 13/2007, cujo prazo para entrega encerrou-se em 31/01/2008, somente foi entregue em 31/12/2008; a GFIP referente à competência 08/2008, cujo prazo para entrega encerrou-se em 05/09/2008, somente foi entregue em 24/12/2008, e a GFIP referente à

competência 11/2008, cujo prazo para entrega encerrou-se em 07/12/2008, somente foi entregue em 11/12/2008;

Dessarte, fulguram os assentamentos consignados no Auto de Infração em tela como bastante e suficiente para fazer prova do fato afirmado pela fiscalização, em razão da debatida presunção de veracidade dos Atos Administrativos, a qual, por ter natureza relativa, admite prova em sentido contrário, a ônus do sujeito passivo.

Nada obstante, nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos do processo, o Recorrente não honrou produzir as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a deduzir singelas alegações de que as aludidas GFIP haviam sido entregues no prazo legal, gravitando à distância do núcleo sensível do qual se irradiaram os fundamentos fáticos e jurídicos que forneceram esteio à autuação em debate, não logrando o Recorrente acostar aos autos qualquer indício de prova material idônea e apta a desconstituir o crédito tributário que ora se formaliza. Optou, a seu risco, por exortar asserções totalmente alheias aos fundamentos do presente lançamento, as quais se mostraram insuficientes para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária, não obtendo sucesso, assim, em desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário.

Assim, havendo um documento público devidamente fundamentado e com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Ostentando, todavia, tal presunção eficácia relativa, esta admite prova em sentido contrário a ônus da parte interessada, encargo este não adimplido pelo Recorrente, o qual não logrou afastar a fidedignidade do teor do Auto de Infração em palco.

Nesse sentido remansa a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

MS 12756 / DF

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte: DJe 08/05/2008

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CONTRACHEQUES E FOLHA DO SISTEMA SIAPE. RETIFICAÇÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO DO IMPETRANTE. EFEITOS RETROATIVOS DESDE A DATA EM QUE DEVERIA SER PROMOVIDO NAS CATEGORIAS APROPRIADAS.

1. Têm presunção de veracidade contracheques e folha do Sistema SIAPE apresentados por procurador federal que pretende ser promovido com base no enquadramento funcional previsto naqueles documentos públicos. Ausência de apresentação de prova, pelo impetrado, que afastasse a fé pública dos referidos documentos.

2. Segurança concedida. Retroativos a partir da data em que deveriam ter ocorrido as promoções do impetrante.

REsp 1059007 / SC

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2008

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 258 DA LEI Nº 8.069/90. AUTO INFRACIONAL LAVRADO POR COMISSÁRIO DE INFÂNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO.

I - O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do artigo 258 da Lei nº 8.069/90, constitui-se em documento público, merecendo fé pública até prova em contrário.

II - O ato administrativo goza de presunção iuris tantum, cabendo ao administrado o ônus de provar a maioria da pessoa que se encontrava no estabelecimento comercial recorrido, haja vista a legitimidade do auto infracional.

III - Recurso especial provido.

Também se revela infundada a alegação de “o auditor fiscal confunde prestar informações tempestivamente com prestar as informações na forma desejada por ele, que na hipótese presente seria admitir devidas contribuições que a autuada entende não devidas”.

Em primeiro plano, a confusão parece não residir na cabeça do auditor fiscal, mas sim, na do Recorrente, uma vez que o vertente Auto de Infração não trata de lançamento de contribuições previdenciárias, mas, sim, de aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento objetivo de obrigação acessória de cunho instrumental, consistente na entrega a destempo das GFIP referentes às competências 13/2007, 08/200/ e 11/2008.

Em segundo plano, o art. 32 da Lei nº 8.212/91 impõe, de maneira imperativa, ao sujeito passivo a obrigação de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, **na forma por ela estabelecida**, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, assim como de declarar, mediante GFIP, **na forma, prazo e condições estabelecidos por aquele órgão**, dados relacionados a todos os fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Avulta, por conseguinte, que a estipulação da forma, das condições e do prazo de entrega das GFIP não decorre do alvedrio, tampouco do mero capricho do auditor fiscal. Tal obrigação advém com a força de império da lei formal, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da nossa Lei Superior.

3.2. DO ALEGADO *BIS IN IDEM*

Argumenta o Recorrente haverem sido aplicadas multas e penalidades diversas sobre o suposto mesmo fato gerador, caracterizando *bis in idem* por biapenação. (sic)

Totalmente infundado.

Já se houve por esclarecido anteriormente que o art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, topograficamente inserido no Título que versa sobre as Obrigações Tributárias, estabeleceu o discrimen entre obrigações tributárias principal e acessórias, conformando seus traços definidores.

De acordo com o assentamento legal, a obrigação tributária principal consiste no pagamento de tributo e surge com a ocorrência do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. No caso em estudo, os tributos objeto da obrigação tributária principal são as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, as quais são formalmente constituídas mediante Auto de Infração de Obrigação Principal.

Já no tocante às obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, estas consubstanciam-se em deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo, no plano infraconstitucional, foi confiada à Lei nº 8.212/91, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de deveres instrumentais a serem compulsoriamente observadas pelo sujeito passivo, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas

nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (grifos nossos)

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifos nossos)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)

(...)

§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Louvou-se a autuação fiscal sub examine na infração perpetrada pelo Recorrente à obrigação acessória assentada no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, a qual impõe ao sujeito passivo a obrigação instrumental de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, **na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos**, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Conforme já abordado alhures, colimando conferir efetividade às disposições adjetivas aviadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, pautou-se politicamente o legislador ordinário pelo estabelecimento, na mesma lei, de cominações pecuniárias de caráter punitivo àquele que, objetivamente, infringir qualquer dos dispositivos contidos na Lei nº 8.212/91, mediante imposição de multa de caráter variável em função da gravidade da infração, na forma assentada em regulamento.

No caso presente, a conduta desidiosa perpetrada pelo sujeito passivo representou violação à obrigação acessória fixada no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91,

sendo o infrator penalizado com a multa prevista no art. 32-A, II do mesmo Diploma Legal, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Na mesma ação fiscal foram lavrados os Autos de Infração nº 37.279.453-3 e 37.279.454-8, lançados por descumprimento de obrigação principal, possuindo, portanto, natureza jurídica que não se confunde com a presente, eis que esta se houve por lavrada em razão de descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Foram lavrados, também, além deste, os Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória nº 37.279.451-3, 37.279.452-1 e 37.279.455-6.

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.279.451-3 (AIOA CFL 68) – por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
- AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.279.452-1 (AIOA CFL 78) - por apresentar a GFIP com incorreções ou omissões;
- AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.279.455-6 (AIOA CFL 30) - por deixar de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Conforme se observa, as imputações em relevo ostentam origem, fundamentação legal e natureza jurídica distintas, circunstância que joga por terra, por completo, qualquer alegação de *bis in idem* ainda renitente.

Cumpra salientar que, numa mesma ação fiscal, a lavratura de um Auto de Infração decorrente de uma infração tributária não afasta a possibilidade da lavratura de quantos outros, desde que fundados em infrações de natureza distinta, como se revela, exatamente, o presente caso.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 10540.720240/2010-51
Acórdão n.º **2302-002.040**

S2-C3T2
Fl. 88

CÓPIA